



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 297/2013
41ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 25.04.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3677/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.07437-7
AUTUANTE: JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CV COUROS E PELES LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que restou demonstrado por meio de Laudo Pericial que o contribuinte realizou os pagamentos junto aos fornecedores no exercício fiscalizado, ficando descaracterizada a existência de Passivo Fictício. Recurso oficial conhecido mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de apresentou omissão de receitas tributadas, no montante de R\$ 8.844.191,65 (oito milhões oitocentos e quarenta e quatro mil cento e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2004, detectada mediante levantamento financeiro/fiscal/contábil.

Dispositivos infringidos: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 1.503.512,58 MULTA R\$ 2.653.257,49

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03 a 05); Ordem de Serviço nº 2007.13362 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.11995 (fls. 07); Anexo ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 08) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.16565 (fls. 09).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 10 a 478 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 486 a 502 dos autos, por meio da qual o contribuinte acosta documentos atestando a regularidades de seus pagamentos. Requer, ainda, a realização de perícia.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 3605 a 3606 dos autos.

Consta do Laudo Pericial de fls. 4198 a 4202 dos autos a seguinte conclusão:

Com relação ainda aos comprovantes de pagamentos em análise, informamos que a recorrente anexou aos autos os recibos emitidos aos seus fornecedores, assim como os respectivos documentos de quitação emitidos no exercício junto as suas instituições bancárias (BANCO DO BRASIL; BRADESCO E HSBC), dos quais destacamos: cheques nominais aos fornecedores; comprovantes de depósito e/ou documentos relativos transações bancárias de transferências identificadas para as contas correntes dos seus fornecedores de matéria prima, restando assim comprovado a quitação destes pagamentos.

Em manifestação quanto ao laudo pericial às fls. 4343, contribuinte informou que não tinha nada a acrescentar.

Em 1ª Instância o processo foi julgado improcedente, conforme fls. 4344 a 4352 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 73/2013 (fls. 5358 a 4360) recomenda a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 4361.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de apresentou omissão de receitas tributadas, no montante de R\$8.844.191,65 (oito milhões oitocentos e quarenta e quatro mil cento e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2004, detectada mediante levantamento financeiro/fiscal/contábil.

De acordo com as informações complementares elaboradas pelo fisco atuante, a infração praticada pelo contribuinte consistiria em Passivo Fictício, haja vista que não houve o efetivo pagamento dos títulos correspondentes às notas fiscais emitidas no período fiscalizado. Dessa forma, os títulos emitidos foram pagos com recursos não identificados.

A autuação teve amparo legal no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

§ 8º *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

O passivo fictício consiste na manutenção, no passivo da empresa, de obrigações já pagas, ou seja, obrigações que, provavelmente, foram pagas com recursos retirados do "caixa 2" da empresa, razão pela qual o passivo fictício também é uma forma de presunção de omissão de receitas. De fato, o lançamento contábil referente ao fato supracitado não é possível, pois o saldo da conta Caixa poderia se tornar credor, o que facilitaria a visualização da omissão de receitas.

Trata-se, portanto, de uma presunção *juris tantum*. A denominada presunção *juris tantum* permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Portanto, como a legislação admite presunção de veracidade em relação a determinados efeitos provenientes de relação jurídica pode-se produzir prova em contrário, realizando-se o intento de fazer que a lei não incida sobre determinado caso concreto e provando-se que a relação jurídica não existiu, ou seus efeitos não foram aqueles que a legislação teve por presumivelmente apuráveis.

Logo, considerando que a acusação lançada contra o contribuinte poderia ser ilidida, requereu-se a realização de perícia visando à comprovação da regularidades dos pagamentos efetuados pelo contribuinte no período fiscalizado.

Disto isto, veja-se a conclusão contida no Laudo Pericial que dormita às fls. 4198 a 4202 dos autos.

Para identificar e comprovar os pagamentos, a recorrente apresentou a perícia um **"RELATÓRIO SINTÉTICO DA CONTA DE FORNECEDORES – COMPRAS E PAGAMENTOS"**, no qual podemos localizar pontualmente as folhas dos autos da documentação probante das compras e respectivos pagamentos efetivados no exercício, colocando destacadamente os números da folhas dos autos em estão apensadas as **"PLANILHAS DA FISCALIZAÇÃO"**; **"RAZÃO CONTÁBIL"**; **"NOTAS FISCAIS"**; **"COMPROVANTES DE PAGAMENTOS"** e **"DIPJ"**, possibilitando uma comprovação documental clara e precisa dos pagamentos dos fornecedores efetivadas no exercício.

Com relação ainda aos comprovantes de pagamentos em análise, informamos que a recorrente anexou aos autos os recibos emitidos aos seus fornecedores, assim como os respectivos documentos de quitação emitidos no exercício junto as suas instituições bancárias (BANCO DO BRASIL, BRADESCO E HSBC), dos quais destacamos: cheques nominais aos fornecedores; comprovantes de depósito e/ou documentos relativos transações bancárias de transferências identificadas para as contas correntes dos seus fornecedores de matéria prima, restando assim comprovado a quitação destes pagamentos.

Estamos também anexando aos autos cópia dos extratos bancários das instituições bancárias constando todas transações bancárias relativas aos pagamentos de fornecedores de matéria prima, valores estes que estão consistentes com o escriturado no seu LIVRO RAZÃO, no qual podemos identificar pontualmente as compensações dos valores dos cheques nominais emitidos, depósitos bancários e transferências identificadas dos pagamentos efetivados para seus fornecedores no exercício fiscalizado.

Convém destacar que, o contribuinte autuado no exercício da sua atividade comercial (CNAE PRINCIPAL - "CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO"), adquiri sua matéria prima (PELES) junto a fornecedores localizados em várias regiões do estado, exercendo uma sazonalidade deste produto no exercício, característica deste ramo comercial que justifica o fluxo de pagamentos das compras mediante parcelamentos e adiantamentos para seus fornecedores conforme supra comprovado.

- 3) **"Constatada a falta de pagamentos e/ou pagamentos dessas operações de compras com recursos não identificados, elaborar planilhas demonstrativa do montante do crédito tributário relativo à infração consignada na peça inicial".**

RESPOSTA: Como o exposto no quesito anterior, os pagamentos das operações de compras relativo ao período de autuação estão identificados na documentação probante anexa aos autos pela recorrente.

Dessa forma, em face da conclusão contida no citado laudo pericial, que atestou que todos os pagamentos foram efetuados no próprio exercício fiscalizado, não resta nenhuma dúvida quanto a improcedência do lançamento.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CV COUROS E PELES LTDA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar com base em laudo pericial a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre Linhares e a Sra. Roseane Oliveira de Medeiros.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO